

Régistre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 02, 02, 10

 (Rubrica do Presidente)



Data: <u>13/01/10</u>	Número: <u>14/2010</u>
	PGL

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2010

PERÍODO: 2010 A 2011
 PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS VICE-PRESIDENTE: LUIZ GUIMARÃES
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: PROF. LÉO

ASSUNTO:
 VETO Nº 01/2010

INICIATIVA:
 PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº
 189/2009, DE INICIATIVA DO
 VEREADOR JÚLIO FERRARE.

OF/CM/Nº 229/10

LEITURA: 02 / 02 / 2010
 1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
 2ª DISCUSSÃO: 03 / 03 / 2010
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver: _____
 _____ / _____ / _____ Ver: _____
 _____ / _____ / _____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



02
Ar

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de janeiro de 2010

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 189/2009

Exmº. Sr.
DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO:	Veto a PL
PROTOCOLADO GERAL:	14/10
NÚMERO PRÓPRIO:	01/10
DATA PROTOCOLO:	12/01/10

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI** o Projeto de Lei nº 189/2009, de autoria do Vereador Júlio Ferrare, com base com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, em anexo.

Atenciosamente,


BRAZ BARROS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

REJEITADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 30/03/2010	
Presidente _____	



Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro
Ed. Max, 2º andar, salas 207/208
Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP : 29300-170
Tel/Fax : 28 3155- 5225

03
dr

PARECER

PROCESSO Nº. : 1027560
PROTOCOLO Nº. : 39647/2009
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº. 189/2009

EMENTA: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 189/2009 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS RESTAURANTES, LANCHONETES E PADARIAS DIVULGAREM EM SEUS CARDÁPIOS, A CALORIA DE CADA PRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PREFEITO:

Trata-se do Projeto de Lei nº. 189/2009, de autoria do Ilustre Vereador *Júlio Ferrare* que *“dispõe sobre a obrigação dos restaurantes, lanchonetes e padarias divulgarem em seus cardápios a quantidade total de calorias de cada prato”*.

Conquanto nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por aquela egrégia Casa, o mesmo não poderá lograr êxito, em virtude de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

Com efeito, o projeto em comento pretende criar obrigações e restrições a estabelecimentos locais, do ramo alimentício, gerando empecilhos ao desenvolvimento da atividade comercial do Município, sem prévio estudo do impacto da medida.

Ademais, considerando-se que, no caso em tela, pretendeu o Poder Legislativo Municipal estabelecer regras gerais sobre comércio, e de se dizer que houve extrapolação da repartição de competência delineada pela Constituição da República, vez que, em seu art. 24, V, estabelece a competência concorrente da União e dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção



Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro
Ed. Max, 2º andar, salas 207/208
Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP : 29300-170
Tel/Fax : 28 3155- 5225

04
w

e consumo, sendo que àquela cabe a regulamentação de forma geral, e a estes a competência suplementar, conforme se depreende da leitura dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Em seu art. 30, I e II, a CF esclarece a competência legislativa do Município, a qual está adstrita ao interesse local e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber. O mesmo preceito é repetido na Lei Orgânica do Município (art. 16, I e 17, I).

Insta salientar que, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, também não se vislumbra na proposta em pauta um interesse eminentemente local capaz de deflagrar a competência legislativa para disciplinar tal matéria, de forma a permitir o suplemento da legislação federal e estadual, nos termos ao art. 30, II, da Carta Magna.

Também, ocorre que o arcabouço jurídico brasileiro tem como um de seus postulados o direito ao livre exercício de atividade econômica, na forma do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal. Dessa forma, se por um lado, o tema versado pelo Projeto de Lei em comento já se converteu em problema amplamente discutido no seio da sociedade brasileira, a instituição de injunções para o funcionamento do comércio de alimentos, injunções estas com óbvios reflexos econômicos, pode ser tida como restrição ao seu desenpenho. Isso porque, evidentemente, para que se cumpram as disposições da propositura em foco, aos comerciantes locais não restará outro caminho senão a contratação dos serviços de nutricionistas devidamente capacitadas.

A medida proposta pelo projeto em análise provoca, pois, uma intensa intervenção do poder público na esfera do particular, uma vez que impende aos estabelecimentos particulares gastos consideráveis. De se notar também é que não foi feito qualquer estudo ou pesquisa a fim de determinar qual a relevância da adoção de tal medida e qual expectativa de resultados a serem com ela auferidos.

Além disso a implementação do disposto no projeto sob exame teria como consequência a criação de atribuições à Administração Pública Municipal, no que diz respeito à fiscalização de sua fiel execução pelo particular.

Desse modo, o projeto em estudo representa afronta à regra estabelecida no art. 48, § 1º, III da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por força da qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis



Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro
Ed. Max, 2º andar, salas 207/208
Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP : 29300-170
Tel/Fax : 28 3155- 5225

05
[Handwritten signature]

que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Trata-se, em suma, de violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição Federal, e repetido, com arrimo no princípio da simetria, no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Portanto, meu parecer é no sentido de veto integral do Projeto de Lei em análise, pelos motivos acima expostos.

É o parecer.

À apreciação superior.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de janeiro de 2010.


MARCO AURÉLIO COELHO
Procurador Adjunto
OAB-ES 11.387



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

06/18

PARECER AO VETO Nº 01/2010
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei nº 174/2009, de autoria do Vereador Júlio Ferrari, que: “Dispõe Sobre a Obrigação dos Restaurantes, Lanchonetes, Padarias no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá Outras Providências”.

O §1º do art. 51 da Lei Orgânica do Município faculta ao Poder Executivo a oposição do veto quando este considerar a matéria inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público, encaminhando-a novamente à Câmara Municipal para apreciação do veto.

O mesmo artigo também regulamenta o prazo de 15 dias úteis para a oposição do veto em consonância com o artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Assim, pelos registros de protocolo (cópia em anexo), verifica-se que o veto foi tempestivo.

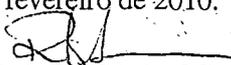
A fundamentação do veto baseou-se em inconstitucionalidade total do projeto, por séria intervenção do Poder Público na esfera particular, bem como por violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF.

Embora discordemos da alegação de violação ao princípio da separação entre os Poderes feita pela ilustre Procuradoria do Município, é de se considerar que, conforme parecer de fls.06/07 do projeto de lei em apreço, a medida proposta interfere diretamente no livre exercício da atividade econômica, sendo contrária ao que dispõe o art. 170, parágrafo único, da CF.

Assim, mesmo não concordando *in totum* com as razões do veto, encaminhamos o mesmo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para posterior apreciação plenária, conforme dispõem os artigos 108 e 109 do Regimento Interno.

É o parecer, s. m. j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de fevereiro de 2010.


REJANE DOS SANTOS, Advogada
OAB/ES-12.928

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Destinatário Protocolo Geral
 Rua PMCT N°

RECEBIDO em 15/12/09
Aida
 Assinatura ou Carimbo

DISCRIMINAÇÃO
 OFICIN N° 2072 à 2074/09 (Indica-
 ção do Secretario S. Urbanos
 OFICIN N° 2043, 2075 à 2077/09
 (Indicação e Rég. à SEMO -

Destinatário Gabinete do Prefeito
 Rua PMCT N°

RECEBIDO em 16/12/09
Edneias Santos
 Assinatura ou Carimbo

DISCRIMINAÇÃO
 OFICIN N° 2086/09 (PL N° 195)
 seu n° 052 Executivo, OFICIN N°
 2087/09 - PL N° 190 (seu n° 048/09)
 Executivo, OFICIN N° 2088/09 -

Destinatário Gabinete do Prefeito
 Rua PMCT N°

RECEBIDO em 16/12/09
Edneias Santos
 Assinatura ou Carimbo

DISCRIMINAÇÃO
 PL N° 189 (Edil Julio Ferrare)
 e Emenda, OFICIN N° 2090/09
 PL 89 (Edil Glauber Coelho, com
 Emenda, OFICIN N° 2091/09

Destinatário Gabinete do Prefeito
 Rua PMCT N°

RECEBIDO em 16/12/09
Edneias Santos
 Assinatura ou Carimbo

DISCRIMINAÇÃO
 PL 193/09 (Edil Julio Ferrare)
 e Emenda modificativa

Destinatário Protocolo Geral
 Rua PMCT N°

RECEBIDO em 18/12/09
[Assinatura]
 Assinatura ou Carimbo

DISCRIMINAÇÃO
 OFICIN N° 2094 à 2099/09
 (Indicações)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5670/09

OF/CM/Nº 2088/2009.

Em 08 de dezembro de 2009.

Exmº. Sr.
CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

Senhor Prefeito

Encaminhamos a V. Exª, para as providências cabíveis, o **Projeto de Lei nº 189/2009**, que "*Dispõe sobre a obrigação dos restaurantes, lanchonetes, padarias no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim*", de autoria do **Vereador Júlio Ferrare**, **aprovado** pelo Plenário deste Legislativo Municipal, na Sessão Ordinária de hoje, com as seguintes Emendas:

- **Emenda Modificativa na Ementa.**
- **Emenda Supressiva do Art 4º.**

Sendo o que se apresenta no momento, colocamo-nos ao dispor para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,


DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 008/2010

DATA: 11/02/2010

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

DOCUMENTO: <u>OF/Comissão</u>
PROTOCOLADO GERAL: <u>24/1/2010</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>6/10</u>
DATA PROTOCOLO: <u>11/02/2010</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
	<u>001/2010</u>			

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

David Alberto Lóss 12/02/2010
Alexandre Bastos Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO DO PROJETO DE LEI Nº 01/2010

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Marcos Mansur

RELATÓRIO:

Veto ao Projeto de Lei nº 189/2010 de autoria do Edil Júlio Ferrari.

VOTO DO RELATOR:

O Veto esta irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição do veto, acompanhando o parecer Jurídico desta Casa Leis.

VOTO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição do veto.

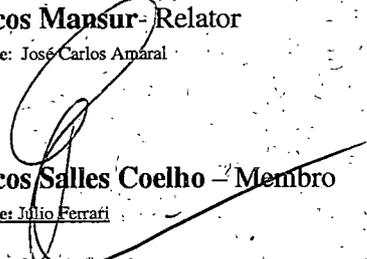
Sala das comissões, em 04 de Março de 2010.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente

Suplente:


Marcos Mansur – Relator

Suplente: José Carlos Amáral


Marcos Salles Coelho – Membro

Suplente: Júlio Ferrari

OK
[Handwritten initials]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[Handwritten signature]

Veto 001/2010
 PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 03 / 03 / 2010

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES 1 / 1

PRESIDENTE

REJEITADO POR 09 x 01

SALA DAS SESSÕES 30 / 03 / 10

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
 REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES 1 / 1

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES		X		
ARLETE LUZIA DE BRITO				
DAVID ALBERTO LÓSS				
ELIMAR FERREIRA		X		
GLAUBER DA SILVA COELHO		X		
JOSÉ CARLOS AMARAL		X		
JOSÉ MARIA MOULON		X		
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI		X		
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA				
MARCOS ANTONIO MANSOR		X		
MARCOS SALLES COELHO		X		
ROBERTO BARBOSA BASTOS		X		

Presidente

Presidente

L 9

OBS:

REJEITADO

UNANIMIDADE

09 X 01 ABSTENÇÃO

Sessão 30 / 03 / 2010

Presidente _____

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolado com 05 Folhas. Ru.

1	-	10	/	02	/	10	-	Parecer jurídico - fls. 06/08	✓
2	-	12	/	02	/	2010	-	PLG n.º 006/2010 - A Com Const. Justiça - fls. 09	✓
3	-	04	/	03	/	2010	-	Parecer de Comissão de Constituição - fls. 10	✓
4	-	23	/	03	/	2010	-	Folha de Votação - fls. 11	✓
5	-	/	/	/	/	/	-		
6	-	/	/	/	/	/	-		
7	-	/	/	/	/	/	-		
8	-	/	/	/	/	/	-		
9	-	/	/	/	/	/	-		
10	-	/	/	/	/	/	-		
11	-	/	/	/	/	/	-		
12	-	/	/	/	/	/	-		
13	-	/	/	/	/	/	-		
14	-	/	/	/	/	/	-		
15	-	/	/	/	/	/	-		
16	-	/	/	/	/	/	-		
17	-	/	/	/	/	/	-		
18	-	/	/	/	/	/	-		
19	-	/	/	/	/	/	-		
20	-	/	/	/	/	/	-		